

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER:42-A /2025.

PROTOCOLO: 1342/2025.

DATA ENTRADA: 31 de março de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.073 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: “Institui o Programa de Regularização Fiscal PREFIS Educação e dá outras providências”.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto de lei de autoria do **PODER EXECUTIVO**, conforme Ofício nº 3.241/2025, datado de 28 de março de 2025, encaminhado pelo Prefeito de Caruaru, Senhor Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos, que **"Institui o Programa de Regularização Fiscal PREFIS Educação e dá outras providências."**

O referido projeto de lei está devidamente instruído com a Mensagem Justificativa nº 021/2025, na qual são apresentadas as razões e os objetivos da proposta legislativa, destacando a importância do programa para a recuperação de créditos tributários e a promoção do equilíbrio fiscal do município.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, a legalidade e a adequação técnico-legislativa da proposição, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e demais normas jurídicas pertinentes.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento

Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



#### MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 021/2025

Excelentíssimos(as)  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insignes representantes desta Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei em anexo que *"Institui o Programa de Regularização Fiscal PREFERIS Educação e dá outras providências"*.

Tal propositura se justifica em virtude da necessidade de proporcionar às sociedades empresárias que atuam na área da educação, em qualquer dos seus níveis, a possibilidade de cumprir com suas obrigações tributárias sem abalar suas finanças e programações financeiras, pertinente se faz a edição de um novo programa de recuperação fiscal, destinado especificamente ao setor em tela.

Este projeto dispõe sobre a promoção da regularização de débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e aos autos de infração decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias e principais, de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, devidos até a competência fiscal de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, sejam decorrentes de obrigação própria ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

Nesse sentido, espera-se, pois, a pertinente e justa apreciação da propositura acostada, com a sua aprovação, para que os contribuintes municipais aptos a aderirem ao presente Programa gozem dos benefícios para o pagamento de suas dívidas com o Município, contribuindo assim para a arrecadação de importantes recursos para o erário municipal e otimização do funcionamento da Administração Pública.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

RODRIGO ANSELMO Ativada a de forma digital  
por RODRIGO ANSELMO  
PINHEIRO DOS  
SANTOS.039574724  
40 SANTOS.03957472448  
Data: 2025.03.28 12:25:27  
-01'02'

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei complementar demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustram-se as normas mencionadas:

#### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V** - indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é o programa municipal de regularização fiscal voltada para o setor da educação. Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local.

## 6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do município tratar sobre matéria tributária. Tal competência está disposta no Art. 36 da LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.**

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

I- **Disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual,** assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

Além do iniciativa reservada, tal assunto é de conexão direta com o cargo de Prefeito, visto que repercute na seara da arrecadação e do tesouro municipal, ambos de responsabilidade do Chefe do Executivo. Eis o diz a LOM:

Art. 49 - O **Prefeito é o Chefe do Poder Executivo** com funções políticas, executivas e administrativas.

Em proposição semelhante a conclusão foi a seguinte:

“Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e os princípios constitucionais, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa”

Dessa forma, conclui-se que a iniciativa do Prefeito em propor o presente projeto de lei encontra-se em total conformidade com as normas vigentes, sendo de sua competência

exclusiva a proposição de leis que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores públicos municipais.

A iniciativa legislativa em questão se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme preconiza o artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. A instituição de programas de regularização fiscal é um instrumento de política tributária que se alinha a essa competência, permitindo ao município gerenciar sua receita e fomentar a adimplência dos contribuintes de um setor específico, como o da educação.

## **7. Da Observância aos Princípios Constitucionais Tributários.**

A elaboração e a implementação do PREFIS Educação devem observar os princípios constitucionais tributários, notadamente:

**Princípio da Legalidade (art. 150, I, CF/88):** A instituição de qualquer benefício fiscal, como a exclusão de juros e multas e as condições especiais de parcelamento, somente pode ocorrer por meio de lei específica, o que se verifica no presente caso, com a apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

**Princípio da Isonomia (art. 150, II, CF/88):** O programa, embora direcionado a um setor específico (serviços de ensino), deve ser acessível a todos os contribuintes desse setor que se encontrem na situação fática e jurídica descrita na lei, vedando-se a criação de distinções desarrazoadas ou discriminatórias dentro desse grupo, o que se verifica no presente projeto.

**Princípio da Anterioridade (art. 150, III, "b", CF/88):** Embora programas de regularização fiscal geralmente não se enquadrem estritamente na regra da anterioridade tributária, é importante que a lei que institui o PREFIS Educação preveja um prazo razoável para que os contribuintes possam aderir ao programa após a sua publicação, o que se encontra.

## 8. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O ordenador de despesa expressamente aduz em sua declaração:

A abdicação de juros e multas sobre o ISSQN, mantendo a exigência do tributo principal, não caracteriza renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Isso porque os juros e as multas são encargos acessórios da obrigação tributária, enquanto a receita efetiva refere-se ao ISSQN devido. A LRF define renúncia de receita como a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção ou qualquer outro benefício que resulte na redução do montante a ser arrecadado do tributo principal, o que não ocorre no PREFIS Educação.

O posicionamento apresentado é uma das nuances que incidem sobre o tema. O primeiro ponto é que alguns entendimentos legais defendem que juros e multas têm natureza de sanção ou penalidade, **acessórias ao tributo principal**. Sob essa perspectiva, a dispensa desses valores poderia ser vista como diferente da renúncia do tributo em si.

Outro ponto de relevância é que programas de parcelamento de débitos (Refis) oferecem a redução ou o perdão de juros e multas como incentivo à regularização fiscal. Embora isso envolva uma renúncia de receita, é uma prática comum e geralmente prevista em lei, buscando um benefício maior a longo prazo com a recuperação de parte dos créditos.

De forma distinta, há posicionamentos que apontam a remissão como o perdão da própria dívida tributária, que pode incluir tanto o tributo principal **quanto seus acessórios (juros e multas)**. E em sendo assim, ao perdoar juros e multas, o Poder Público estaria deixando de arrecadar valores que seriam devidos, o que se enquadra na definição de **renúncia de receita**, o que exigiria a memória de cálculo.

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

Em pesquisa junto ao SAPL todos os REFIS anteriores apresentaram a memória de cálculo, vejamos:

#### PROJETO DE LEI nº 7548 de 2017:

##### Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2017, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.698, de 05 de Setembro de 2016), ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 74.159.852,93 (setenta e quatro milhões cento e cinquenta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 7,00% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 195.398.471,64 (cento e noventa e cinco milhões trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 18,43% da Receita estimada para o ano de 2017, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caruaru, 25 de julho de 2017.

#### PROJETO DE LEI nº 7792 de 2018 :

##### Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2018, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.948 de 05 de setembro de 2017) ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 118.145.306,94 (cento e dezoito milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 13,85% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 322.079.858,56 (trezentos e vinte e dois milhões, setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 37,76% da Receita estimada para o ano de 2018, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caruaru, 13 de junho de 2018.

PROJETO DE LEI nº 8225 de 2019:

**DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO**

**ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2019, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.948 de 05 de setembro de 2017) ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 126.260.789,20 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 13,06% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 267.706.538,04 (duzentos e sessenta e sete milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), equivalente a 27,69% da Receita estimada para o ano de 2019, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

**Assim** sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROJETO DE LEI nº 8517 de 2020:

**DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO**

**ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru – REFIS Municipal 2020, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 137.630.558,91 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 14,114% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 300.160.189,20 (trezentos milhões, cento e sessenta mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), equivalente a 30,782% da Receita estimada para o ano de 2020. Outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

**Assim** sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

RAQUEL Assinado de  
TEIXEIRA forma digital  
LYRA por RAQUEL  
LUCENA TEIXEIRA  
00792957 LYRA  
RAQUEL LYRA

PROJETO DE LEI nº 8887 de 2021:

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**FINALIDADE:** Instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru (REFIS) do ano de 2021.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Dívida Ativa	R\$ 308.893.336,12
Multas e Juros da Dívida Ativa	R\$ 130.112.119,04

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	RC Prevista
2021	R\$ 958.704.000,00

Dividindo o valor das Multas e Juros da Dívida Ativa pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	Impacto
2021	13,57 %

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município, que corresponde a R\$308.893.336,12, valor equivalente a 32,22% da Receita Corrente estimada para o ano de 2021, o que compensará seus efeitos.

Ressalta-se que, uma vez que o Projeto de Lei não possui caráter continuado, não causará impacto orçamentário-financeiro nos anos seguintes.

SUEL TUBERNA VIM LUCENA

PROJETO DE LEI nº 9262 de 2022:

**Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o impacto orçamentário decorrente do Projeto de Lei em anexo que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Caruaru-REFIS Municipal 2022, que promove a regularização de impostos municipais nos termos que especifica*, uma vez estabelecido no âmbito Municipal, acarretará impacto orçamentário decorrente do Programa Recuperação Fiscal – “REFIS”, uma vez estabelecida por Lei no âmbito Municipal e aludida a valores de Despesas Orçadas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (Lei Nº 5.948 de 05 de setembro de 2017) ocorrerá com uma renúncia estimada de Receita de R\$ 174.289.008,87 (cento e setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oito reais e oitenta e sete centavos) se incidir com pagamentos à vista (cota única), equivalente a 16,01% das receitas, com o ganho simultâneo estimado de arrecadação de R\$ 383.147.853,72 (trezentos e oitenta e três milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), equivalente a 35,19% da Receita estimada para o ano de 2022, outrossim, uma vez que o Projeto de Lei supracitado não possui caráter continuado, não ocasionará impacto orçamentário-financeiro para os anos seguintes.

Assim sendo, é de entendimento que o Projeto em tela não ultrapassa os limites e encargos dos termos da Lei Complementar de Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caruaru, 24 de março de 2022.

**RAQUEL LYRA**

## PROJETO DE LEI nº 9650 de 2023:

Projeto de Lei nº 9650 de 2023

### MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

**FINALIDADE:** Instituir o programa de recuperação fiscal de débitos de natureza tributária e não tributária, exceto o Imposto Predial e Territorial (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR), vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

ISSQN E TAXAS (JUROS E MULTAS)	R\$ 13.340.077,55
--------------------------------	-------------------

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	2023	2024	2025
RC Prevista	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.289.000,00

Dividindo o valor das Multas e Juros da Dívida Ativa e dos valores em aberto do exercício pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	2023	2024	2025
Impacto	1,012%	0,9631%	0,9172%

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município e do exercício corrente, que corresponde a R\$ 31.827.149,28, valor equivalente a 2,41% da Receita Corrente estimada para o ano de 2023, o que compensará seus efeitos.

## PROJETO DE LEI nº 9870 de 2024:

### MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

**FINALIDADE:** Instituir o programa de recuperação fiscal de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de formalização do pedido de adesão ao programa.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Imposto Predial e Territorial (IPTU) Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) Multas e Juros	R\$ 1.104.393,35
--	------------------

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	2024	2025	2026
RC Prevista	R\$ 1.159.003.000,00	R\$ 1.161.542.000,00	R\$ 1.164.087.000,00

Dividindo o valor da dívida ativa atual, pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	2024	2025	2026
Impacto	0,0952%	0,0952%	0,0951%

Em contrapartida, a renúncia desta receita simultaneamente ocasionará a recuperação da dívida ativa do município, que corresponde a R\$ 43.680.159,36, valor equivalente a 3,76% da Receita Corrente estimada para o ano de 2024, o que compensará seus efeitos.

Neste contexto, considerando que não houve mudança legal na norma, seria de bom alvitre **obter maiores informações do Poder Executivo sobre a mudança de postura no tocante à memória de cálculo do projeto atual.**

A Consultoria Jurídica entende que artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ocorrer **se acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa decorrente da concessão ou ampliação não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, podendo ser compensado no período previsto pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.**

## 9. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**, mas sente falta da memória de cálculo e estimativas previstas no Art. 14 da LRF.

## 10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, **exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 11. DOS PRECEDENTES.

A Consultoria Jurídica Legislativa desta Casa possui histórico de análise de projetos de lei que instituem programas de regularização fiscal no âmbito do Município de Caruaru. Em casos análogos, como os citados no **tópico 8**, a conclusão sempre foi pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da proposição.

## 12. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e ressaltando a necessidade do detalhamento do estudo de impacto orçamentário-financeiro, a Consultoria Jurídica Legislativa, em um exame preliminar, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por se tratar de matéria de competência municipal, observar, em princípio, os princípios constitucionais tributários e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e estar devidamente formalizado pelo Poder Executivo e em consonância com o entendimento desta Consultoria em casos semelhantes.

Ressalta-se que a análise conclusiva sobre a matéria dependerá da apreciação integral do teor do projeto de lei e seus anexos pelas comissões competentes e pelo Plenário desta



Casa Legislativa. O presente parecer possui **caráter técnico-opinativo**<sup>2</sup>, não vinculando a decisão dos Senhores Vereadores e Vereadora.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 07 de abril de 2025.

---

2

[https://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=3&ementa=armas+&numero=&numeracao\\_numero\\_materia=&numero\\_protocolo=&ano=&autoria\\_autor=&autoria\\_primeiro\\_autor=unknown&autoria\\_autor\\_tipo=&autoria\\_autor\\_parlamentar\\_set\\_filiacao\\_partido=&o=&tipo\\_listagem=1&tipo\\_origem\\_externa=&numero\\_origem\\_externa=&ano\\_origem\\_externa=&data\\_origem\\_externa\\_0=&data\\_origem\\_externa\\_1=&local\\_origem\\_externa=&data\\_apresentacao\\_0=&data\\_apresentacao\\_1=&data\\_publicacao\\_0=&data\\_publicacao\\_1=&relatoria\\_parlamentar\\_id=&em\\_tramitacao=&tramitacao\\_unidade\\_tramitacao\\_destino=&tramitacao\\_status=&materiaassunto\\_assunto=&indexacao=&regime\\_tramitacao=&salvar=Pesquisar](https://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=3&ementa=armas+&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=&regime_tramitacao=&salvar=Pesquisar).



*Anderson Mélo*

**Dr. ANDERSON MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislação  
Digital.

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**  
Consultora Jurídica Geral.

**MOACIR EDUARDO TELES  
PEIXOTO DOS SANTOS**  
Estagiário de Direito.

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**  
Consultor Jurídico Executivo.